

PROCESSO - A. I. N° 269515.0006/08-5
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - CASA COSTA MÓVEIS LTDA.
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 4ª JJF nº 0105-04/10
ORIGEM - INFRAZ BARREIRAS
INTERNET - 26/03/2011

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0041-12/11

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. FALTA DE APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DO DIREITO AO CRÉDITO FISCAL UTILIZADO. O autuado elide parcialmente a acusação fiscal com apresentação na peça de defesa dos documentos fiscais. Os autuantes acatam as alegações defensivas. Infração parcialmente subsistente. 2. IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO. Refeitos os cálculos. Infração parcialmente caracterizada. 3. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. “ANTECIPAÇÃO PARCIAL”. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS DESTINADAS A COMERCIALIZAÇÃO. Demonstrado nos autos que foram incluídos no levantamento documentos relativos a mercadorias não destinadas à comercialização e outras com o imposto já recolhido. Refeitos os cálculos. Infração parcialmente procedente. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício oriundo da 4ª Junta de Julgamento Fiscal que, por meio do Acórdão nº 0105-04/10 julgou Procedente em Parte o Auto de Infração, lavrado em 27/06/2008, para constituir o crédito tributário no valor histórico de R\$149.662,23, em razão do cometimento de cinco infrações, entretanto, apenas as infrações 2, 3 e 5 foram alvo do recurso, sendo elas:

INFRAÇÃO 2 - 2007 - Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS no valor de R\$ 30.868,61, sem a apresentação do competente documento comprobatório do direito ao referido crédito.

INFRAÇÃO 3 - 2006 - Deixou de recolher o ICMS no valor de R\$ 70.880,05, no prazo regulamentar referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios.

INFRAÇÃO 5 – 2006-2007 - Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação parcial, no valor de R\$ 149.662,23, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas para fins de comercialização.

A 4ª Junta de Julgamento Fiscal exarou Decisão (fls.429 a 436) a respeito das supracitadas infrações, julgando-as procedentes em parte nos termos transcritos:

“(...)

Na infração 02 é imputado ao autuado ter utilizado indevidamente crédito fiscal de ICMS sem a apresentação do competente documento comprobatório do direito ao referido crédito.

Em sua defesa o autuado acostou cópias de Nota Fiscal de Transferência de Crédito e cópias dos DAE's de Antecipação Parcial recolhidas no mês 03/2007 e cópias dos conhecimento de frete que foram aproveitados os créditos, entendendo que a infração é totalmente improcedente.

Na informação o autuante acatou parcialmente o argumento defensivo, tendo revisado o levantamento fiscal excluindo da autuação os valores cujos créditos foram comprovados pelo contribuinte mediante apresentação

de cópia das notas fiscais. Em relação às cópias dos DAE's de Antecipação Parcial recolhidas no mês 03/2007, esclarece que a infração não é decorrente de falta de recolhimento da antecipação parcial, a mesma é decorrente da utilização indevida de crédito fiscal sem apresentação da notas fiscais correspondentes.

Assim, para elidir a infração, bastaria ao sujeito passivo apresentar os documentos fiscais que comprovassem os referidos créditos glosados pela ação fiscal. Os documentos que foram apresentados e foram considerados na revisão fiscal realizada quando da informação fiscal, tendo excluídos os valores efetivamente comprovados pelo contribuinte.

Ante ao acima exposto, acolho integralmente os demonstrativos revisados pelo autuante acostado à folha 309 dos autos, estando parcialmente caracterizada a infração 02 no valor de R\$ 15.540,48.

Na infração 03 é imputado ao autuado deixar de recolher o ICMS no prazo regulamentar referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios.

Em sua primeira peça defensiva o contribuinte disse que estava apresentando cópias dos DAE's dos pagamentos do referidos débitos do mês 12/2006, comprovando que os mesmos estão devidamente quitados e que o contribuinte está em dia com o fisco estadual, descaracterizando parcialmente a infração, já que o mês 10/2006 realmente não encontrou o referido pagamento. Entretanto, como ressaltou o autuante na informação de fiscal que, dos quatro DAE's acostados pela defesa para comprovar a quitação do mês de 12/2006, a cópia do DAE de fl. 275 refere-se ao mês de 02/2007 e o de fl. 277 ao mês de 01/2007, ambos não se referem ao mês autuado de 12/2006, tendo o autuante refeito os demonstrativos considerando os documentos fiscais relativos ao mês em questão, fls. 93 e 94.

Posteriormente, após receber cópia dos novos demonstrativos e da informação fiscal, o contribuinte volta a se manifestar nos autos e explica que o valor total do débito referente ao mês 12/2006 é de R\$51.104,51, que foi parcelado usufruindo do benefício do parcelamento oferecido pelo Governo nas vendas de fim de ano, com isso os vencimentos do imposto do mês 12/2006, passaram para as seguintes datas: 10/01/2007, 20/02/2007, 20/03/2007 e 20/04/2007. Assim sendo, cada parcela tem um valor de 12.776,12, que foram pagos nas seguintes datas: 10/01/2007 (conforme DAE anexo); 02/03/2007 (conforme DAE anexo); 30/03/2007 (conforme DAE anexo) e 20/04/2008 (conforme DAE anexo), porém o que aconteceu foi que na emissão dos DAE's para pagamento da 2^a e 3^a parcela digitou-se erradamente a REFERÊNCIA 01/2007 e 02/2007 respectivamente, mas identificou o erro e já solicitou a alteração para REFERÊNCIA 12/2006, (conforme protocolo de alteração de DAE anexo) e assim sendo, o autuado apresenta as cópias dos DAE's dos PAGAMENTOS do referidos débitos do mês 12/2006, comprovando que os mesmos estão devidamente quitados e que o contribuinte está em dia com o fisco estadual, mais uma vez descaracterizando parcialmente a infração, já que o mês 10/2006 realmente não encontrou ainda o referido pagamento.

O autuante revisou novamente os demonstrativos acatando os argumentos defensivos.

Acolho integralmente o novo demonstrativo de débito revisado pelo autuante acostado à folha 419, uma vez que o próprio contribuinte reconhece que não encontrou o comprovante de pagamento e em relação ao mês 12/2006 o contribuinte comprovou que foi devidamente recolhido o valor relativo ao mês 12/2006, usufruindo do benefício do parcelamento oferecido pelo Governo nas vendas de fim de ano, com isso os vencimentos do imposto do mês 12/2006, passaram para as seguintes datas: 10/01/2007, 20/02/2007, 20/03/2007 e 20/04/2007.

Logo, a infração 03 restou parcialmente caracterizada no valor de R\$ 45.327,79.

Na infração 05 é imputado ao autuado deixar de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação parcial referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas para fins de comercialização.

Em sua defesa o contribuinte argumenta que em alguns casos são operações de entradas em simples remessa, e não é devida a antecipação parcial, já outros casos as antecipações foram pagas conforme as planilhas e comprovantes de pagamentos que anexa. Na informação fiscal o autuante observa que as notas fiscais de entrada 244843 e 244844, fls. 279 e 280, juntadas pelo contribuinte, figuram em 06/2007 em desacordo com esta infração, descrita à fl. 13. Excluídas as duas notas fiscais, reforma a presente infração conforme constam às fls. 310 a 313.

Após receber cópia da informação fiscal e dos novos demonstrativos, o contribuinte reitera que já havia recolhido os valores autuados antes da ação fiscal, contudo por problemas internos as notas fiscais não foram anotadas nos DAE's dos pagamentos e requer que o levantamento seja feito anualmente.

O PAF foi convertido em diligência, tendo o autuante ressaltado que os argumentos do contribuinte são muito generalizados, sem especificar quais as notas fiscais de entradas a que se referem. Às fls. 361 a 374 o contribuinte faz juntada de vários DAE's de Antecipação Parcial que não se referem a nenhuma das notas

fiscais de entradas mencionadas no Papel de Trabalho da Infração 07.15.01, acostou novos levantamentos fiscais, fls. 310 a 313, reduzindo o valor reclamado de R\$ 40.733,92.

Acolho o resultado da diligência fiscal, uma vez que o autuante revisou os levantamentos excluindo as notas fiscais que o contribuinte comprovou, mediante apresentação de DAE, o recolhimento do imposto reclamado. Quando aos demais DAE's acostados pela defesa, sem a indicação nos números das notas fiscais objeto da autuação, não pode ser acolhido, pois, para elidir a autuação, cuja apuração é mensal e não anual, cabe ao contribuinte relacionar os DAE's com as respectivas notas fiscais e acrescentar demonstrativo dos valores parcelados, indicando nºs das notas fiscais, base de cálculo e ICMS devido.

Ante ao acima exposto, entendo que a infração restou parcialmente caracterizada, no valor R\$40.733,92, conforme demonstrativos às folhas 310 a 313.

Pelo acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, no valor de R\$ 104.128,36, (...)

A JJF recorreu, de ofício, desta decisão, para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10/10/00.

O autuado não impetrou recurso impugnando a decisão proferida pela 1ª Instância do CONSEF, tendo, em 25/05/2010, ingressado com o pedido de parcelamento nº 5768/0-1, no qual reconheceu o valor julgado pela 1ª Instância, valendo-se do benefício da Lei nº 11.908/10. Tal pagamento já está liquidado, conforme reza às fls. 448/449 dos autos.

VOTO

Compulsando os autos, pude constatar que o autuado incorreu em cinco infrações, todavia foram alvo de recurso apenas as infrações 2, 3 e 5, as quais passo a apreciar.

No que concerne à infração 2, o sujeito passivo foi autuado por ter utilizado indevidamente crédito fiscal de ICMS sem a apresentação do competente documento comprobatório do direito ao referido crédito. Em sua defesa, acostou aos autos cópias de Nota Fiscal de Transferência de Crédito e cópias dos DAE's de Antecipação Parcial recolhidas no mês 03/2007 e cópias dos conhecimentos de frete que foram aproveitados os créditos. Tendo em vista o ocorrido, o autuante manifestou-se parcialmente a favor do autuado (fl. 309), tendo revisado o levantamento fiscal, excluindo da autuação os valores cujos créditos foram comprovados pelo contribuinte mediante os documentos supracitados. Ora, o próprio auditor fiscal reconheceu os erros e corrigiu o valor devido da infração para R\$15.540,48. Sendo assim, da análise da revisão efetuada e dos documentos acostados pelo sujeito passivo, entendo que nenhum reparo merece a decisão da Junta ao manter o valor corrigido pelo autuante.

Em relação à infração 3, constatei ter sido o contribuinte autuado por deixar de recolher o ICMS no prazo regulamentar referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios. O contribuinte alegou não ter encontrado o pagamento do mês 10/2006, entretanto, em relação ao mês 12/2006, argumentou que:

“(...) o valor total do débito referente ao mês 12/2006 é de R\$51.104,51, que foi parcelado usufruindo do benefício do parcelamento oferecido pelo Governo nas vendas de fim de ano, com isso os vencimentos do imposto do mês 12/2006, passaram para as seguintes datas: 10/01/2007, 20/02/2007, 20/03/2007 e 20/04/2007. Assim sendo, cada parcela tem um valor de 12.776,12, que foram pagos nas seguintes datas: 10/01/2007 (conforme DAE anexo); 02/03/2007 (conforme DAE anexo); 30/03/2007 (conforme DAE anexo) e 20/04/2008 (conforme DAE anexo), porém o que aconteceu foi que na emissão dos DAE's para pagamento da 2ª e 3ª parcela digitou-se erradamente a REFERÊNCIA 01/2007 e 02/2007 respectivamente, mas identificou o erro e já solicitou a alteração para REFERÊNCIA 12/2006, (conforme protocolo de alteração de DAE anexo) e assim sendo, o autuado apresenta as cópias dos DAE's dos PAGAMENTOS do referidos débitos do mês 12/2006, comprovando que os mesmos estão devidamente quitados e que o contribuinte está em dia com o fisco estadual, mais uma vez descharacterizando parcialmente a infração, já que o mês 10/2006 realmente não encontrou ainda o referido pagamento.
(...)"

Tais alegações e documentos foram analisados. Isto permitiu que o autuante procedesse à revisão do valor original da infração constante do Auto de Infração em epígrafe, conforme demonstrativo fiscal acostado à fl. 419 dos autos, acatando os argumentos do sujeito passivo, reduzindo o valor devido para a quantia de R\$ 45.327,79. Tal valor foi acertadamente mantido pela 4ª JJF e concordo integralmente com tal decisão.

Na infração 05, o contribuinte foi autuado por deixar de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação parcial referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas para fins de comercialização. O PAF foi convertido em diligência, na qual o autuante revisou o demonstrativo de débito, tendo excluído as notas fiscais que foram objeto de comprovação do pagamento do imposto devido, por meio de DAE's apresentados pelo contribuinte, restando ao contribuinte um crédito tributário a elidir no valor de R\$ 40.733,92. Entendo correta a Decisão da 4ª JJF ao acolher o resultado da diligência fiscal a respeito da infração 5. Em relação aos demais DAE's acostados nos autos pelo contribuinte, constato que não têm o condão de elidir a infração, uma vez que não estão relacionados com as respectivas notas fiscais, impossibilitando, assim, verificar se houve realmente o pagamento do imposto devido.

Por tudo analisado, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício, mantendo-se inalterada a Decisão recorrida, devendo-se homologar os valores pagos pelo contribuinte.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 269515.0006/08-5, lavrado contra CASA COSTA MÓVEIS LTDA., no valor de R\$104.128,36, devendo o recorrido ser cientificado desta Decisão e encaminhados os autos à repartição de origem para que sejam homologados os valores pagos, inclusive aqueles com os benefícios da Lei nº 11.908/10 e adoção das providências inerentes ao parcelamento do débito.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de março de 2011.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE

CARLOS HENRIQUE JORGE GANTOIS – RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR - REPR. DA PGE/PROFIS